

**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



TERMO DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2023.02.13.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, TRANSPORTE, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: AOS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 40.001.303/0001-43.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmácia vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.13.01-TP**, feito tempestivamente pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ **40.001.303/0001-43**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou recurso administrativo contra o julgamento que declarou-a inabilitada, alegando que houve um enorme equívoco, inegavelmente, a recorrente, apresentou sim, comprovantes de atestados, citando que houve excesso de formalismo por parte da comissão.

Ao final pede o provimento do presente.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Notemos que a exigência do item 5.4.5.2 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados**

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.4.5.2 do edital – qualificação técnica:

5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

5.4.5.2 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato; (grifo nosso)

(...)

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

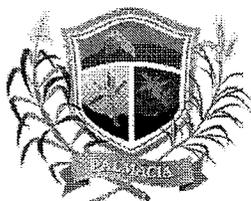
Sobre a regularidade quanto a comprovação de capacidade técnica operacional através de atestados de capacidade técnica:

Para fins de habilitação *técnico-operacional* em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de *qualificação técnico-operacional*, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Inclusive tal entendimento é sumulado conforme Súmula TCU nº. 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade *técnico-operacional* das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional 5.4.5.2, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Por questão de ordem, cabe-nos esclarecer que a exigência prevista no item 5.4.5.2 do edital, não se confunde com a exigência de apresentação de capacidade técnico-profissional. Assim como tenta a recorrente, em leitura seletiva do art 30. Da lei 8.666/93, pois embora tenha conhecimento dispositivo legal, a recorrente apega-se ao inciso "I" e ignora o imediatamente posterior do art. 30 da referida lei.

Em relação ao ponto recorrido quanto ao suposto cumprimento do regramento editalício. Esta comissão em revisão aos documentos apresentados reafirma o entendimento que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, embora emitido por pessoas jurídicas de direito público, apesar de gozarem da presunção de validade e legalidade dessas declarações, os mesmos não são pertencentes a recorrente. Os atestados apresentados pertencem respectivamente as empresas GARDENLOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.805.448/0001-61 e OPÇÃO SERVIÇOS E LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.035.658/0001-13. Senão, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
 Rua Cel. Miguel Pinto, 115 - Paraná - Trairi - CE.
 CNPJ: 07.533.044/0001-42

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATTESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ESTABELECEDA À AV. CASTELHO DO CASTRO Nº 1028 JARDIM PALMEIRAS I PORTALEZA I CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 11.210.446/0001-61, **CONCLUI SUCESSESSAMENTE OS SERVIÇOS SISTEMATIZADOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA** CONFORME CONTRATO Nº 01/2011, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE DESENVOLVIMENTO URBANO PELA VALORES GLOBAIS DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) CONFORME PLANILHA DE QUANTIDADES ESTIMADAS EM ANEXO, TENDO COMO ENCOMENDADO CIVIL RESPONSÁVEL O SR. DR. SYDNEY CASTRO BUCHA CASTELOCELA Nº 9237-6/DF/02/04-4253/92.

ATESTAMOS NÃO EXISTIR QUE VENHA DEBARRAR A REFERIDA EMPRESA, QUE A MESMA ATENDIA A TODOS OS REQUISITOS CONTRATUAIS

OBJETO: SERVIÇOS SISTEMATIZADOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA LOCAL DO SERVIÇOS E SERVIÇOS DISTINTOS DE TRAIRI - CE.

OBRA: SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS LOCAL: SEDE, DISTINTOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CEARÁ

ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	1	SERVIÇOS DE LIMPEZA		
1.1	1.1	CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR	ME	25.923,00
1.2	1.2	CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE ENTULHO	ME	9.225,00
1.3	1.3	CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE CAPINA, VERDEGAL E PODA	ME	6.480,00
1.4	1.4	CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE LIXO HOSPITALAR	ME	1.000,00
1.5	1.5	AGENTE DE LIMPEZA GERAL	UNID.	240,00
2	2	FORNIMENTO DE EQUIPAMENTOS		
2.1	2.1	FORNIMENTOS (CAMISA, CALÇA, BOTA, BOTAS, LUVAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA)	UNID.	6,00
2.2	2.2	EQUIPAMENTOS (CANISTROS, TAMBURES, VASSOURAS, PAS, ENCADAS, ESCOPE, FACONTE, CONTÂINERS)	UNID.	6,00
3	3	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
3.1	3.1	AGENTE ADMINISTRATIVO	UNID.	6,00
3.2	3.2	ADILTADE ADMINISTRATIVO	UNID.	6,00
4	4	ENCARGOS DE TIENNA/PESTOR	UNID.	12,00
5	5	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL	UNID.	6,00

Sydney Castro Bucha
 SYDNEY CASTRO BUCHA
 ENGENHEIRO CIVIL

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
 Nº 512/2011

ATESTADO

DECLARAMOS QUE O INTERESSADO, IDENTIFICADO POR NOME, ENDEREÇO, Nº DO CPF, Nº DO RG, Nº DO CNPJ, Nº DO INSC. ESTADUAL, Nº DO INSC. MUNIC. E Nº DO INSC. DE REGISTRO DE EMPRESAS, CONFORME OS DADOS CONSTANTES EM ANEXO, É HABILITADO PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO Nº 01/2011, POR TER ATENDIDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL Nº 01/2011, EM ESPECIAL, POR TER ATENDIDO O REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME O ANEXO DE QUANTIDADES ESTIMADAS EM ANEXO, TENDO COMO ENCOMENDADO CIVIL RESPONSÁVEL O SR. DR. SYDNEY CASTRO BUCHA CASTELOCELA Nº 9237-6/DF/02/04-4253/92.

DECLARAMOS NÃO EXISTIR QUE VENHA DEBARRAR A REFERIDA EMPRESA, QUE A MESMA ATENDIA A TODOS OS REQUISITOS CONTRATUAIS

OBJETO: SERVIÇOS SISTEMATIZADOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA LOCAL DO SERVIÇOS E SERVIÇOS DISTINTOS DE TRAIRI - CE.

OBRA: SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS LOCAL: SEDE, DISTINTOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CEARÁ

Sydney Castro Bucha
 SYDNEY CASTRO BUCHA
 ENGENHEIRO CIVIL

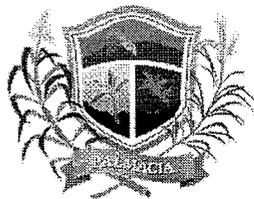
A recorrente tenta comprovar através de atestados de capacidade técnicas emitidos em nome de terceiros, que cumpre o exigido no item 5.4.5.2 do edital regedor da licitação. Tal interpretação da regra imposta em legislação e também contemplada em edital, Tal interpretação não se mostra razoável, tendo em vista o exigido em edital vejamos: **“atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os servicos compatíveis com os desta licitação”**

A inabilitação da a recorrente, na licitação supra se dá pelo fato da não comprovação de aptidão operacional conforme exigido no item 5.4.5.2 do edital.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja intercssc da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto

PAÇO MUNICIPAL
 PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
 CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.
Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Desta feita, habilitar a empresa **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ **40.001.303/0001-43** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

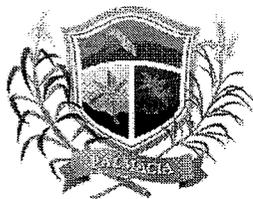
Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 40.001.303/0001-43, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

DETERMINO:

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE para pronunciamento acerca desta decisão;

Palmacia- CE, 29 de maio de 2023.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
Presidente da C.P.L.